

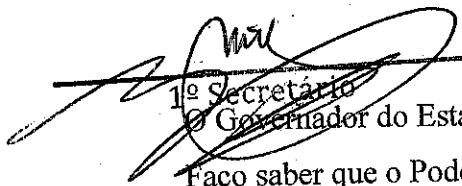
Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI N° 119 /2017

Em, 27/11/2017


1º Secretário
O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que o Poder Legislativo do Piauí aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilizar na internet, no sítio da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí, os dados relativos à Rede Pública de Saúde que esta Lei menciona, no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o caput deverão ser atualizados diariamente.

Art. 2º Para efeito do art. 1º, serão disponibilizadas no mínimo as seguintes informações:

I – a quantidade de leitos de UTI oferecidos e disponíveis em cada regional de saúde;

II – a quantidade de médicos em cada período da escala, por especialidade, em cada unidade de saúde;

III – as especialidades médicas e exames que são ofertados em cada unidade da Rede Pública de Saúde;

IV – o estoque dos remédios de cada uma das farmácias gratuitas, inclusive os de alto custo, bem como os seus respectivos telefones e endereços;

V – a classificação na fila de contemplados para cirurgia eletiva.

§ 1º As informações deverão constar de forma clara, legível e de fácil entendimento da população.

§ 2º À informação de que trata o inciso V do caput deverá ser garantido o sigilo dos nomes, com vistas a preservar a privacidade do paciente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2017.


LUCIANO NUNES

Deputado Estadual

Gabinete

Luciano Nunes

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a necessidade de publicidade dos atos da Administração Pública, tema de indiscutível relevância, expressamente previsto no Art. 37, §1º, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

O intuito deste projeto, portanto, nada mais é que garantir a publicidade dos serviços oferecidos pela administração pública de uma forma mais simples e acessível ao cidadão comum.

Amparado em Norberto Bobbio, Gomes Canotilho e tantos outros luminares da teoria política e do direito constitucional, cabe-se assinalar o princípio do qual partimos quando da discussão sobre o tema “publicidade oficial”: a publicidade de atos de governo, além de um direito do cidadão, é um dever do administrador estatal para com a cidadania e um dos princípios fundamentais do Estado democrático de direito, que deve se pautar pela transparência no funcionamento dos poderes públicos.

A dita publicidade oficial deve assegurar seu caráter informativo e de orientação social que impeça a violação do princípio da impessoalidade e que possibilite o adequado controle social sobre os recursos públicos envolvidos.

Assim sendo, por todo o exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para a provação desta matéria.



LUCIANO NUNES
Deputado Estadual

Gabinete

Assembleia Legislativa do Piauí (Palácio Petrônio Portela) • Av. Marechal Castelo Branco, S/N
Bairro Cabral • CEP 64.000-810 • Fones: (86) 3133-3116 / 3133-3117